

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 16/2019

Processo Administrativo n. 571675/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, considerando a análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo mais que consta nos autos, com base na análise efetuada pela pregoeira, **RATIFICO** a decisão proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente **MOVEIS ANDRIEI LTDA**, mantendo a recorrida **EDUCA FACIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PEDAGÓGICOS LTDA -MEHABILITADA e VENCEDORA** do **lote único** do certame.

Pelos motivos explanados na Análise e Julgamento de Recursos Administrativos.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande – MT, 04 de julho de 2019


Silvío Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande/MT

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 16/2019

Processo Administrativo n. 571675/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHA EMPILHÁVEL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **MOVEIS ANDRIEI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 14.282.205/0001-11**, que buscam reformar a decisão adotada pela pregoeira que resultou na desclassificação de sua proposta.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – DOS FATOS

A recorrente expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto esta ataca primeiramente a decisão da Pregoeira e Equipe Técnica, e também acusa o descumprimento no Edital das determinações do TCE/MT:

[...]

"Primeiramente questionamos a competência atribuída a cada equipe no julgamento, visto que a Equipe Técnica em seu parecer se qualifica como não apta totalmente a emissão do parecer e remete a Comissão de Licitação por julgá-la mais preparada, deixando claro tratar-se apenas de opinião. Já a Comissão de licitação apenas reafirma opinião da Equipe Técnica alegando que esta é que tem o caráter de competência para o julgamento."

[...]

"O segundo ponto abordado é o descumprimento na elaboração do edital, seja pela Comissão de Pregão, seja pela Equipe Técnica, que não respeitaram as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Eis que o edital em questão, em seu item 3.4 do Preambulo e repetido no item 6 do 1º Retificador, apresenta a Planilha contendo o item, descritivo, prego máximo e outras informações. Nesta tabela consta na segunda coluna o código do TCE nº 354953-4 como sendo o código de referenda do item a ser comprado. Porém, o descritivo no Edital não corresponde ao descritivo do TCE, ou seja, não está em acordo com a exigência do TCE, mesmo tendo o Tribunal a determinação clara de OBRIGATORIEDADE de seguir o Catalogo de Materiais e Serviços para as Órgãos sob sua jurisdição, como a tela abaixo, retirada no próprio site do TCE conforme link: https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados/busca?q=354953-4&page=1&exercicio=2017&filtro_grupo=&filtro_classe=&filtro_material="

[...]

Por fim requer a recorrente:

(...) DO PEDIDO

"Diante do exposto, solicito que o referido recurso seja recebido e reconhecido como de direito a nossa reclassificação, considerando nossa empresa VENCEDORA DO CERTAME, promovendo a recondução do processo para adjudicação e homologação do objeto a nós pelos motivos acima expostos e dentro do cumprimento dos ritos legais que lhe é obrigatória.

Ressaltamos que o não reconhecimento deste recurso levará a elevação do mesmo as instâncias superiores a nível de Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual para que seja feito prevalecer o direito líquido e certo adquirido por esta empresa no processo de disputa. "

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa **EDUCA FACIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PEDAGÓGICOS LTDA -ME**, apresentou sua contrarrazão que sucintamente expõe:

[...]

" quando a Equipe Técnica menciona em seu relatório que o cunho daquele documento é meramente técnico e não possui caráter vinculativo, não se trata de conduta que vise "jogar" a responsabilidade para a Comissão de Licitação, porque não se trata de responsabilidade, mas de competência, e a competência para julgamento pertence única e exclusivamente ao Pregoeiro.

O que temos neste caso é uma equipe que trabalha em conjunto, realizando os atos necessários para o andamento do processo licitatório, de modo que o acolhimento do parecer emitido pela Equipe Técnica pela Pregoeira não configura nenhuma irregularidade, tão somente demonstra que o entendimento é compartilhado e, justamente por isso, foi utilizado como fundamento para a desclassificação.

Ao constar em seu relatório que o produto especificado na proposta não atendia aos requisitos do edital do certame, a Equipe Técnica estava agindo dentro da sua atribuição de análise da documentação que deve ser vinculada ao Edital, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Assim, não há que falar em insegurança jurídica na decisão recorrida, pois conforme se vê, houve análise pela equipe técnica, observando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que foi acolhida pela Pregoeira e utilizada para a desclassificação da empresa, visto que o produto contido na proposta não estava de acordo com as especificações.

[...]

Desta forma, eventual diferença entre a descrição contida no Edital e aquelas constantes no Catálogo de Produtos e Serviços do TCE/MT deveria ter sido alegada no momento oportuno, não servindo nesta fase procedimental para fundamentar a irrisignação da recorrente quanto à sua desclassificação.

[...]

Por amor ao debate, ainda que constatada eventual diferença entre o texto descritivo contido no Edital e o do Catálogo de Produtos e Serviços do TCE/MT, nota-se que, caso confirmada, não trouxe qualquer prejuízo para o certame, eis que foi possível identificar o produto objeto da licitação, não havendo restrição nem impedimento a participação de empresas, não restando configurado, portanto, qualquer prejuízo para a administração ou para as licitantes.

[...]

Não prospera a alegação de que houve erro na consulta do produto no site da marca, pois a consulta levou em consideração as informações contidas na proposta de preço, de modo que se existiam produtos semelhantes com o mesmo nome, cria a Recorrente ter indicado o modelo ou outra informação que pudesse distingui-los, evitando obscuridade ou dúvida.

[...]

Por fim requer a recorrida:

[...]

4. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente EDUCA FACIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PEDAGOGICOS LTDA - ME requer digno-se V. Sra. ACOLHER as contrarrazões apresentadas, encaminhando a Procuradoria jurídica para análise e parecer, e posterior decisão da autoridade competente para homologação do certame, tudo conforme estabelece o item 9.9 do Edital, para que então seja DESPROVIDO o recurso administrativo interposto pela empresa MOVEIS ANDRIELI LTDA, mantendo a decisão em apelo, declarando-se a EDUCA FACIL vencedora do certame, como medida da mais transparente justiça! Nesses termos, pede deferimento.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação,

todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e **da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Buscando assim, evitar contratações, que prejudiquem a administração no que tange o objetivo de obter a melhor contratação custo/benefício, defendemos a ideia que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de habilitação para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

O **NÃO** cumprimento de todas as exigências relacionados em edital, ou até mesmo transgressão das regras editalícias direta ou indireta por parte dos licitantes macula a habilitação do mesmo, pois observa o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados pela recorrente, primeiramente sobre a dúvida quanto as responsabilidades da pregoeira e da equipe de apoio.

Ocorre que temos como base inicial para elaboração do edital, o TERMO DE REFERENCIA, que fora elaborado dentre os critérios estabelecidos no artigo 8º do Decreto 3.555/2000 bem como a todos os demais dispositivos legais pertinentes as Licitações Públicas, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, onde dentre várias especificações, descreve pontualmente todas as características, exigências e detalhes dos bens e produtos que precisam adquirir, mesmo que bem

detalhado, existem especificidades que somente quem é detentor do projeto básico quem poderá analisar e decidir se o produto final licitado, atenderá as expectativas e realidades para atendimento das necessidades a que se destina àquela aquisição.

Por este motivo é que em todos os processos, a Pregoeira encaminha para análise e aceitabilidade a proposta de preços e toda a documentação técnica a Secretaria Demandante, que através do parecer emitido, que serve como base para posterior decisão e julgamento da pregoeira.

Neste caso, a Secretaria devolve os autos a pregoeira com o parecer, opina pelo aceite ou não da proposta e documentação técnica, cabendo a pregoeira, o julgamento final, onde está consolidada as demais análises e decisões.

Insta salientar que todas as decisões são ratificadas pelas Autoridades Competentes (Secretários Municipais) de cada secretaria envolvida. Neste sentido não há o que se falar entre indecisão de responsabilidades ou competências.

Sobre o possível descumprimento das determinações do TCE-MT, informamos que tal alegação não merece prosperar, em simples consulta ao site do TCE-MT, é possível verificar que todos os materiais cadastrados não existem uma definição completa e definitiva, por isso a utilização do código mais aproximado com as características do que se pretende adquirir, por orientação do próprio TCE-MT.

Conforme questionamento à Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen no 3º Congresso Brasileiro de Boas Práticas em Contratos e Compras Públicas realizado em Cuiabá, entre os dias 17 a 19 de junho de 2019, esta afirmou que o sistema de cadastro e de consulta de preços (RADAR) está a menos de um ano em produção e que está em constantes mudanças, por este motivo os municípios devem continuar utilizando os códigos por aproximação.

Como os questionamentos da recorrente e da recorrida também são de cunho técnicos e depreendem da análise técnica, encaminhamos os recursos, a área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Termo de Referência, para à análise e parecer.

Em resposta, retornou da Equipe técnica o Parecer n.º 028/2019 com as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Parecer Nº. 028/2019

FEITO: ANÁLISE DE RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2019

RAZÕES: ESCLARECIMENTO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHA EMPILHÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
RECORRENTE: EMPRESA MÓVEIS ANDRIEL, EDUCA FACIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA - ME E PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, por meio de seus representantes legais, pela empresa **MÓVEIS ADRIEL**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão de desclassificação da proposta de preços, nos autos do **Processo Administrativo nº 571675/2019, Pregão Eletrônico nº 016/2019**.

A empresa alegou, em síntese, que havia sido convocada para apresentar os documentos em virtude de desclassificação da empresa anteriormente classificada e durante a fase de análise dos documentos e propostas apresentados, foi desclassificada por não atendimento das exigências do edital e do termo de referência.

Por fim, vieram os autos com vista a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer, no setor de Assessoria Jurídica para análise.

Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, logo, tempestivo o recurso em tela.

III - DA LEGITIMIDADE

A empresa Recorrente tem legítimo interesse na licitação, portanto, sendo parte legítima para interpor a presente impugnação.

IV - DO RECURSO

A empresa MÓVEIS ANDRIEL, registrou as razões de recurso no sistema conforme descritos abaixo, em resumo:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

A recorrente afirma que a decisão de desclassificação da proposta merece ser revogada, pelos seguintes motivos:

"Razões recursais – DO DESCUMPRIMENTO NO EDITAL DAS DETERMINAÇÕES DO TCE – o segundo ponto abordado é o descumprimento na elaboração do edital, seja pela Comissão do Pregão, seja pela Equipe Técnica, que não respeitaram as orientações do próprio TCE/MT. Eis que o edital em questão, em seu item 3.4 do Preâmbulo e repetido no item 6 do 1º Retificador, apresenta a planilha contendo o item, descritivo, preço máximo e outras informações. Nesta tabela consta na segunda coluna o código do TCE nº 354953-4 como sendo o código de referência do item a ser comprado. Porém, o descritivo no Edital não corresponde ao descritivo do TCE, ou seja, não está em acordo com exigência do TCE, mesmo tendo o Tribunal a determinação clara de obrigatoriedade de seguir o catálogo de materiais e serviços para os órgãos sob sua jurisdição, como a tabela abaixo, retirada no próprio site do TCE"

(...)

3. DA MEDIDA DO PRODUTO

"Com a demonstração de que o edital não atendeu as exigências do TCE em respeito as medidas aproximadas, entre outras irregularidades do edital, podemos demonstrar que, no mínimo, por essas condições, já são suficientes para aceitação de nossa proposta. A exigência de medidas do edital são de 135cm de comprimento x 60 cm de largura x 15 cm de altura e foi alegado que em consulta ao site do fabricante nosso produto teria as medidas de 1,33 x 0,54 x 0,14. Percebe-se aí uma variação mínima entre o exigido e o apresentado, CASO ESSA FOSSE A NOSSA PROPOSTA. Entretanto, o que não foi levado em consideração pela Comissão, que sequer utilizou do dever de pedir confirmação das dimensões com o proponente, é que nossa proposta foi elaborada com as medidas solicitadas em edital, ou seja, com o descritivo idêntico ao exigido visto que seria esse o nosso produto a ser entregue, sem qualquer divergência com o solicitado"

"Ocorre que a exigência do Edital para a Proposta de Preços era que se respeitasse o termo de referência, que pedia apenas que fosse indicado a MARCA do produto, conforme o item 10.1 do edital e seu Anexo II – MODELO – Proposta de Preços. Em nenhum local do Edital faz menção de exigência de Modelo do Produto. Assim, nossa proposta foi apresentada com a Marca Afabrink Alfaby, que é a marca do produto, que se divide em modelo 1050, 1051 e 1052, pois não foi solicitado."

(...)

Por essa interpretação errônea da Equipe Técnica, acumulado com a decisão errada da Comissão de não diligenciar à nossa empresa para que confirmássemos a manutenção de nossa proposta apresentada, nas medidas ali apresentadas, gerou um relatório técnica irregular, culminando em uma desclassificação irregular, sem respaldo técnico e mesmo jurídico."

Por fim a requer a recorrente:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

(...) receber o presente recurso e reconhecido como de direito a nossa reclassificação, considerando nossa empresa VENCEDORA DO CERTAME, promovendo a recondução do processo para adjudicação e homologação do objeto a nós pelos motivos acima expostos e dentro do cumprimento dos ritos legais que lhe é obrigatória.

V - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A EDUCA FACIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA - ME impetrou contrarrazão, apresentada, resumidamente, a seguir:

(...)

"Assim, não há que se falar em insegurança jurídica na decisão recorrida, pois conforme se vê, houve análise pela equipe técnica, observando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que foi acolhida pela Pregoeira e utilizado para a desclassificação da empresa, visto que o produto contido na proposta não estava de acordo com as especificações."

(...)

"Diante disso, verificamos que a licitante recorrente faz apontamento de suposta falha no Edital em momento totalmente descabido e intempestivo, não merecendo guarida a alegação que deve ser rechaçada em razão de sua flagrante intempestividade."

(...)

"Não prospera a alegação de que houve erro na consulta do produto no site da marca, pois a consulta levou em consideração as informações contidas na proposta de preço, de modo que se existiam produtos semelhantes com o mesmo nome, deveria a Recorrente ter indicado o modelo ou outra informação que pudesse distingui-los, evitando obscuridade ou dúvida."

Por fim a contrarrecorrente requer que "[...] *ACOLHER as contrarrazões apresentadas, encaminhando a Procuradoria Jurídica para análise e parecer, e posterior decisão da autoridade competente para então seja DESPROVIDO o recurso administrativo interposto pela empresa MÓVEIS ADRIEI LTDA, mantendo a decisão em apreço, declarando-se a EDUCA FÁCIL vencedora do certame, como medida da mais transparente justiça!*"

VI - DA ANÁLISE TÉCNICA

A fim de subsidiar decisão do (a) pregoeiro (a), os autos foram encaminhados à área técnica demandante - Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG -, para análise e parecer do recurso apresentado, exclusivamente acerca das questões eminentemente técnicas apresentadas pela Empresa MÓVEIS ADRIEI LTDA E EDUCA FÁCIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PEDAGÓGICOS LTDA - ME.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Inicialmente, cumpre registrar que as alegações da empresa MÓVEIS ADRIEI LTDA, ora Recorrente, encontram-se totalmente desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial, tendo em vista que os atos desta Equipe Técnica foram praticados em estrita observância aos preceitos legais vigentes, bem como em consonância aos princípios basilares da Administração Pública, com vistas a atender ao interesse público através da busca pela proposta mais vantajosa para esta Autarquia. Com efeito, os termos do Edital em análise foram devidamente observados, não havendo razão, sequer rasa, para se falar em interpretação errônea por parte desta comissão, ao contrário, interpretação errônea haveria com a classificação da empresa Recorrente, a qual não cumpriu com as regras editalícias, senão vejamos.

Na fase de análise da documentação e proposta encaminhada pela empresa Móveis Andriei, a equipe técnica da SMECEL/VG constatou que o produto ofertado na proposta estava em desacordo com as especificações dos produtos descritos no edital, portanto, não assiste razão a alegação da recorrente.

A empresa recorrente, ao oferecer o produto descrito no item 1 (item único) de qualidade inferior ao descrito no edital de licitação, deixou de cumprir os requisitos mínimos para classificação da proposta, bem como violou a vedação expressa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega a recorrente, que a exigências contidas no Edital para a Proposta de Preços era que se respeitasse o termo de referência, que pedia apenas que fosse indicado a MARCA do produto, conforme o item 10.1 do Edital e seu Anexo II - Modelo - Proposta de Preços. Em nenhum local do Edital faz menção de exigência de Modelo de produto. Assim, a proposta foi apresentada com a Marca Alfabrink Alfababy, que é a marca do produto, que se divide em modelo 1050, 1051 e 1052, pois não foi solicitado.

Contudo, ao analisar detalhadamente o site do fabricante, verifica-se que os produtos alegados pela empresa são da MARCA **ALFABRINK**, mas os **MODELOS se dividem em Alfababy (Código 1050), Alfababy Plus (Código 1051) e Alfababy Luxo (Código 1052)**¹, demonstrando que a empresa recorrente, em verdade, tanta realizar uma manobra que beira a má-fé.

Assim, da análise dos autos, constata-se que em relação ao item 3.4. (descrição dos itens, quantidades e valor de referência) do Edital, a recorrente não apresentou produto conforme o exigido, motivo este que ensejou a desclassificação da empresa. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da transcrição do instrumento convocatório.

A recorrente alega, ainda, de forma fundamentada sobre o instituto da diligência, que deve ser utilizado quando houver dúvidas acerca da documentação do licitante, bem como informa que a diligência deve ser utilizada para correção de vícios diminutos ou pontos obscuros, além de falhas

¹ **ANEXO I**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

meramente formais, finalizando que diante disso, o Pregoeiro deveria ter diligenciado o Recorrente, sendo a desclassificação não proporcional ou razoável.

Esclareço que, de fato, a diligência deve ser usada quando houver os vícios elencados pelo Recorrente. Acontece que o Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, inclusive especificando a MARCA (ALFRABRINK) do Produto com o respectivo MODELO (ALFABABY), conforme demonstrado anteriormente, os quais não foram colocados em dúvida, mas considerados em sua inteireza. Todos os documentos demonstram que as especificações do produto ofertado não se compatibilizam com a descrição pretendida, portanto não haveria motivos para empreender uma diligência, sendo o ato desclassificatório razoável e proporcional.

Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a equipe técnica se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Em que pese o Pregão Eletrônico ser do tipo menor preço, a Lei 8.666/93, não deixa dúvida que a administração Pública tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Assim, importante elemento para a eficácia deste processo licitatório e satisfação do interesse público do município de Várzea Grande/MT foi a descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, evitando-se descrições genéricas que podem fazer com que a qualidade do mesmo possa variar em uma margem tal que impossibilite a determinação de um valor de mercado e, em segundo momento, inviabilizar, em decorrência de parâmetros confiáveis, uma correta análise de aceitabilidade da proposta ofertada.

Importante ressaltar que o **detalhamento contém as especificações técnicas que dão sustentação ao padrão mínimo de qualidade necessário**, que não chega ao ponto de inviabilizar a disputa.

Assim sendo, conforme os fatos narrados no recurso da empresa MÓVEIS ADRIEI LTDA. e as razões de direito anteriormente expostas, deve a decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa recorrente ser mantida na íntegra, como medida de inteira JUSTIÇA.

VII - CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, com a conseqüente reclassificação da empresa Recorrente.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento. Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações.

Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

VIII - DECISÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**:

- A) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo: **Pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso formulado pela Empresa MÓVEIS ANDRIEL.

Várzea Grande - MT, 24 de junho de 2019.


Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Marcos Fellipe Rocha e Silva

Assessor Jurídico da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - VG/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

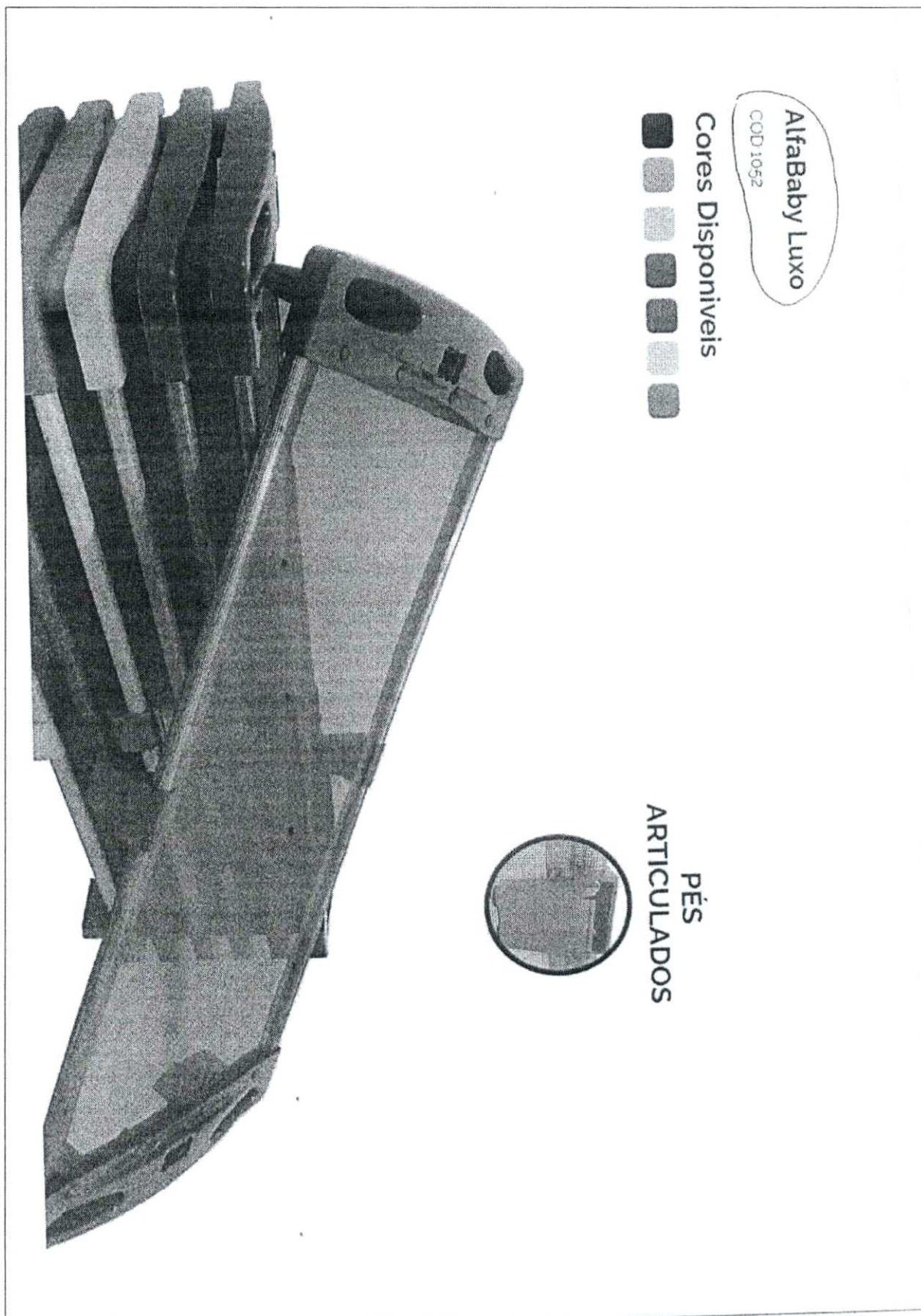
Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 571675/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2019

ANEXO I







Considerando o parecer da Equipe Técnica, torna-se evidente que está Pregoeira não deverá rever a decisão anteriormente proferida, pois diante de todas as argumentações expostas, verificou-se a inadequação da proposta apresentada pela empresa **MOVEIS ANDRIEI LTDA**, e visando preservar a legalidade do procedimento, mantém a desclassificação da proposta da empresa ora recorrente, tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECEM GARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação.

Ademais, Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, e todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – DA DECISÃO

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a lei n.10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

ACATAR o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do termo de referência

QUE a decisão administrativa proferida por esta Pregoeira que ensejou a desclassificação da recorrente **NÃO** merece ser revista, pois cumpre à risca os as condições estabelecidas pelo Edital 16/2019 e, por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios.

Destarte, recebo o recurso da licitante **MOVEIS ANDRIEI LTDA** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **DESCCLASSIFICADA**.

Receber os argumentos da Contrarrazoante **EDUCA FACIL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PEDAGÓGICOS LTDA -ME**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 04 de julho de 2019.



Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira